

Acórdão: 17.296/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118835-96
Impugnante: Petrobrás Distribuidora S/A
Proc. S. Passivo: Arethuzza de Souza Totti e Silva/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153315-61
Inscr. Estadual: 702059023.35-90
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADOS – EXCLUSÃO. Exclusão pelo Fisco dos coobrigados tendo em vista que foram indevidamente incluídos no pólo passivo da obrigação tributária.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÓLEO DIESEL – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. Constatado a falta de recolhimento do complemento do ICMS/ST incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas Gerais e o preço estipulado para venda do referido produto no município de destino, fixados pela autoridade competente. Infração caracterizada nos termos do § 1º, inciso I do art. 375, Anexo IX do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas Gerais e o preço estipulado para a venda do referido produto no município de destino, fixados pela autoridade competente, no período de janeiro a julho de 2001. Exige-se ICMS e MR (100%) prevista no inciso II, § 2º, item 1 do art. 56 da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 68/72, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 86/88.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de janeiro a julho/2001, correspondente à diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas Gerais, fixado pela autoridade competente, e o preço fixado para a venda do produto a consumidor no município de destino.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os números das notas fiscais, os valores, as quantidades, os municípios de destino, as bases de cálculo correspondentes à complementação e valores devidos a título de ICMS/ST complementar encontram-se relacionados às fls. 13/26.

O ICMS/ST devido a título de complementação foi calculado conforme a seguinte equação:

ICMS/ST (complementação) = Quantidade x (preço máximo para venda a consumidor no município de destino - menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado) x 18% (dezoito por cento).

A relação dos preços máximos fixados, conforme Portarias Interministeriais nº 417, de 22/11/00 e nº 89 de 03/04/01 encontra-se acostada aos autos às fls. 27/45.

A matéria está disciplinada pelos dispositivos legais do Anexo IX do RICMS/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, a seguir transcritos para melhor elucidação da questão:

“Da Base de Cálculo e Da Responsabilidade do Distribuidor:

Art. 375 - A base de cálculo do imposto, para efeito de retenção, é:

I - o preço máximo ou único de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º;

§ 1º - Na hipótese do inciso I, em relação ao óleo diesel, não havendo conhecimento prévio do destino final da mercadoria pelo sujeito passivo por substituição, será por este utilizado como base de cálculo o menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente, ficando o estabelecimento distribuidor responsável pelo recolhimento do imposto correspondente:

1) à diferença entre esse valor e o que for fixado pela autoridade competente para a venda a consumidor no município de destino” (grifamos)

Como visto, o Distribuidor afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS/ST correspondente à diferença entre o menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado e o preço de venda a consumidor no município de destino. O item 1 do § 1º do artigo 375 se refere a preço de venda a consumidor fixado no município de destino, sendo irrelevante a atividade do destinatário (TRR, posto revendedor ou grande consumidor).

Assim sendo, a substituição tributária relativa ao óleo diesel é realizada em duas etapas da seguinte forma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) - na primeira etapa, a Refinaria procede à retenção inicial, tendo por base de cálculo o menor preço máximo de venda a consumidor em território mineiro (preço Betim);

b) - na segunda etapa a Distribuidora procede apenas ao recolhimento do ICMS/ST complementar, tendo em vista o preço fixado pela autoridade competente para venda a consumidor no município de destino.

Na primeira etapa há uma base de cálculo inicial e na segunda etapa a sua complementação, que somadas formam a base de cálculo total relativa à substituição tributária presumida e definitiva. Não há, pois, que se falar em inobservância do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1.851, nem do artigo 34 do RICMS/96 (definitividade do imposto).

O item 1 do § 1º do artigo 375 do RICMS/96 se refere a preço de venda a consumidor fixado para o município de destino, sendo irrelevante o fato da mercadoria se destinar a grandes indústrias, transportadores, empresas de ônibus ou posto revendedor.

Improcede a alegação da Impugnante de que o crédito tributário está alcançado pela decadência. O caso em análise está regido pela norma inserta no artigo 173, inciso I do CTN, com base na qual os fatos geradores ocorridos no exercício de 2001 têm como início de contagem do prazo de decadência o primeiro dia do exercício seguinte (2002), expirando-se somente em 31/12/2006. Destarte, claro está que o lançamento foi efetivado antes de expirado o prazo de decadência.

Assim sendo, considerando que restou provado no conjunto probatório dos autos que a Distribuidora não recolheu a complementação do imposto que era devida, reputam-se corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à MR capitulada no artigo 56, inciso II, § 2º do RICMS/96, nos estritos termos da legislação tributária supra transcrita.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados, nos termos da retificação de fl. 93. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 06/02/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator